



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**

**1ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis e crimes de trânsito**

**PROCESSO - 5387430-41.2023.8.09.0051**

## **S E N T E N Ç A**

O Ministério Público do Estado de Goiás, no dia 06.09.2023 (evento 13), ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FÉLIX DE JESUS MARTINS DA SILVA, qualificado, imputando-lhe o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, no exercício de sua profissão ou atividade, quando conduzia veículo de transporte de passageiros, tipificado no artigo 302, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A denúncia foi recebida no dia 11.09.2023 (evento 16).

Citado (evento 32), o acusado apresentou Resposta à Acusação por meio de advogada constituída (evento 35), sem arguir questões preliminares.

Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 28.01.2025 (eventos 78 e 80), no Mutirão do Programa Justiça Ativa, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (Valmor de Paula Costa e Alinny Pereira Reis). O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha ausente Régis Cândido de Oliveira, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos a este Juízo para designação de audiência de instrução e julgamento em continuação.

Foi designada audiência de instrução e julgamento em continuação (eventos 83 e 86).

Na audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada no dia 08.05.2025, foi tomado o depoimento da testemunha Régis Cândido de Oliveira. Ao final, procedeu-se ao interrogatório do acusado (eventos 91/93).

As alegações finais foram ofertadas por memoriais.

O Ministério Público (evento 104) pugnou pela absolvição, por entender que não restou comprovada a culpa do denunciado pelo acidente.

A defesa do acusado manifestou-se no mesmo sentido (evento 107).

Certidões atualizadas de antecedentes criminais (evento 108).

Vieram-me os autos conclusos para sentença (evento 109).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES CONTRA VÍTIMAS HIPERVULNERÁVEIS E CRIMES DE TRÂNSITO: 1ª E 2ª  
Usuário: IAGO GEORGE OLIVEIRA DE ARAUJO - Data: 18/08/2025 13:47:58



Prefacialmente, verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, bem como os princípios inerentes ao devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Outrossim, a ação penal foi regularmente processada e não apresenta quaisquer vícios de forma ou questões preliminares a serem enfrentadas. Por essas razões, passo à análise do mérito.

Em síntese, consta na exordial acusatória (denúncia - evento 13):

*"(...) Extrai-se dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de maio de 2020, por volta das 05 horas, na Avenida Perimetral Norte, Setor Goiânia II, Goiânia-GO, FÉLIX DE JESUS MARTINS DA SILVA, no exercício de sua profissão, conduzia o caminhão Scania, placa NKX-9707, acoplado ao baú de placa PRP-9647, quando, em razão de negligência, colidiu com o veículo VW/Saveiro, placa PRM-3267, no qual Erivelton Pereira Reis estava como passageiro, causando a morte deste.*

*Segundo restou apurado, o imputado é motorista e, na data dos fatos, conduzia o descrito caminhão, acoplado ao mencionado baú, pela Avenida Perimetral Norte, nesta urbe, quando, ao cruzar a Rua Iza Costa, não prestou a devida atenção à manobra e colidiu na traseira do automóvel VW/Saveiro, placa PRM-3267.*

*Em razão do impacto, o descrito veículo caiu em um declive e a vítima, que estava no banco de passageiro, sem o cinto de segurança, foi arremessada para fora do automóvel, vindo a óbito no local.*

*Diante disso, registrou-se a respectiva ocorrência para que fossem adotadas as devidas providências".*

#### Do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor

De acordo com a legislação extravagante, incorre nas penas do artigo 302, do CTB, aquele que pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor. Vejamos:

*"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."*

*§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Renumerado pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;*



II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)“

Por se tratar de tipo penal especial em relação ao homicídio culposo, estampado no §3º, do artigo 121, Código Penal, aplica-se o critério da especialidade, em detrimento da norma geral.

Registre-se que a conduta é culposa quando o agente foi o responsável pelo resultado danoso, por ter agido: (I) involuntariamente, com imprudência (*culpa in faciendo*); (II) de forma precipitada, sem precaução/cautela, imponderadamente; (III) com negligência, descuido ou desatenção, deixando de observar precaução normalmente adotada na situação; ou, ainda, (IV) por imperícia (agiu sem habilidade ou qualificação técnica), em uma situação previsível objetivamente.

Neste bordo, as hipóteses de punição, por condutas culposas, devem estar expressamente previstas em lei, como é o caso presente, posto que o artigo 302, do CTB, especifica a penalidade para quem pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Ademais, o princípio da culpabilidade não admite a responsabilidade penal objetiva. Faz-se necessário inserir o agente no tipo penal culposo, estabelecendo um liame, um nexos de causalidade, entre a sua conduta negligente, imprudente ou imperita e o resultado.

#### Da materialidade e da autoria

Inicialmente, verifico que o óbito da vítima restou devidamente comprovado nos autos, por meio do Laudo de Exame Cadavérico (evento 1, anexo 5, fl. 03, PDF, e anexo 6, fls. 01/02, PDF), bem como pelos demais elementos informativos constantes do Inquérito Policial nº 143/2020 (evento 1).

De igual modo, a ocorrência do acidente de trânsito é fato incontroverso, restando materializada no Registro de Atendimento Integrado nº 14818609 (evento 1, anexo 1, fls. 04/22, PDF; anexo 2, fls. 01/14, PDF; e anexo 3, fls. 01/04, PDF).

Todavia, apesar da existência de prova da materialidade delitiva, do arcabouço probatório coligido durante a instrução processual não restou evidenciada a culpa do denunciado na produção do resultado naturalístico. Senão, vejamos:



A testemunha VALMOR DE PAULA COSTA, arrolada pela acusação, declarou em Juízo (evento 78, anexo 1, e evento 80), em síntese: que era o condutor do veículo VW Saveiro que transportava a vítima; que trafegava pela faixa da direita quando o “carreteiro” (Félix) ingressou na pista; que este acionou a seta antes de adentrar na faixa; que realizava a ultrapassagem do caminhão no momento em que ocorreu a colisão; que “acredita” que a vítima não utilizava cinto de segurança, pois, com a abertura da porta do veículo, Erivelton foi projetado para fora; e, ainda, que se estivesse com o equipamento “acho que não tinha caído”.

A testemunha Alinny Pereira Reis, também arrolada pela acusação, relatou, em síntese (evento 78, anexo 02, e evento 80): que era irmã da vítima; que recebeu uma ligação de sua cunhada informando que Valmor e a vítima, seu irmão, haviam sofrido um acidente; que se dirigiu ao local; que foi informada pelos bombeiros de que a vítima havia falecido; que lhe relataram que o caminhão trafegava pela faixa da esquerda e, ao ingressar na pista, atingiu o veículo em que a vítima estava, ocasião em que esta foi arremessada; que a vítima possuía três filhas; que pagava pensão alimentícia a elas; que era casado e sustentava o lar; que não tinha o hábito de utilizar o cinto de segurança dentro da cidade, mas o utilizava em viagens; e, ainda, que a família recebeu indenização da seguradora.

A testemunha RÉGIS CÂNDIDO DE OLIVEIRA, em Juízo, afirmou (eventos 91/93): que conduzia seu caminhão logo atrás dos veículos envolvidos, tendo presenciado toda a dinâmica dos fatos; que trafegava pela Perimetral Norte quando foi ultrapassado pelo caminhão dirigido por Félix; que, no momento em que Félix retornava para a pista da direita, o veículo conduzido por Valmor tentou ultrapassar simultaneamente os dois caminhões, “cortando” a carreta pelo lado direito para sair à frente antes que ela concluísse a manobra; que, ao retornar para a pista da direita, Félix colidiu com a parte traseira da VW Saveiro, que rodou na pista e desceu o barranco; que a vítima foi arremessada para fora do veículo por não estar utilizando o cinto de segurança; e, ainda, que Félix realizou a ultrapassagem de sua carreta de acordo com as normas de trânsito, tendo acionado a seta antes de retornar para a faixa da direita.

Em sede de autodefesa, o acusado afirmou, em síntese (eventos 91/93): que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas discorda que sua conduta tenha sido negligente; que trafegava pela Perimetral Norte quando efetuou a ultrapassagem do caminhão conduzido por Régis; que, ao retornar para a faixa da direita, não percebeu o veículo dirigido por Valmor; e, ainda, que este o ultrapassou pela faixa da direita, ou seja, pelo acostamento.

Destarte, analisando o conjunto probatório constante dos autos, verifico que os depoimentos das testemunhas constituem meio de prova idôneo, sobretudo por terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se, no caso em tela, devidamente corroborados por outros elementos de convicção.

Nesse contexto, os relatos testemunhais mostraram-se elucidativos, evidenciando que a dinâmica do acidente decorreu da conduta da vítima e do motorista que a acompanhava, ambos contribuindo para o desfecho trágico.

Consoante a prova oral colhida, a versão apresentada pelo acusado, em sede de autodefesa, revela-se verossímil e harmônica com os demais elementos informativos obtidos na fase investigativa, notadamente com o Laudo de Reconhecimento Visuográfica de Acidente de Trânsito com Vítima (evento 1, arquivo 03, fls. 05/10, PDF, e arquivo 04, fls. 01/04, PDF) e pelo Laudo de Perícia Criminal Exame Em Local de Ocorrência de Trânsito, que incluiu imagens dos veículos envolvidos.

Ademais, ainda que o referido laudo não tenha apontado de forma conclusiva a causa determinante do acidente, registrou que *“as avarias e marcas verificadas na parte posterior da lateral esquerda da unidade Saveiro e angular dianteira direita da unidade caminhão sugerem o contato destas partes das unidades”* (evento 1, arquivo 07, fls. 12/19, PDF; arquivo 08, fls. 01/05, PDF; arquivo 09, fls. 01/05, PDF; e, ainda, arquivo 10, fls. 01/04, PDF).



De igual modo, as informações colhidas permitem reconstruir a dinâmica dos fatos: o réu ultrapassou o caminhão conduzido por Régis observando as normas de trânsito, deslocando-se da pista esquerda para a direita, com a seta devidamente acionada. No momento em que retornava à faixa da direita, o veículo VW Saveiro, dirigido por Valmor, tentou ultrapassar simultaneamente os dois caminhões, pelo acostamento, manobra que resultou em leve colisão com o veículo de Félix. Em razão do impacto, o automóvel conduzido por Valmor rodou na pista, ocasião em que a vítima Erivelton — que não utilizava cinto de segurança — foi projetada para fora do veículo, vindo a óbito.

Diante desse cenário, a prova produzida conduz à conclusão de que o acidente e a morte de Erivelton decorreram da negligência deste, ao não utilizar o cinto de segurança, e da imprudência de Valmor, ao tentar a ultrapassagem pelo acostamento. Não era, portanto, previsível ao acusado que Valmor realizasse tal manobra arriscada, tampouco que a vítima se encontrasse desprovida de equipamento obrigatório de segurança.

Vale destacar que a convivência entre motoristas, pedestres e ciclistas se subordina ao princípio da confiança recíproca, que nada mais é do que a certeza de que todos que circulam pelas vias públicas confiam que os demais obedecerão as regras de segurança exigidas.

Vale ratificar que não se mostra razoável exigir do réu a previsão da conduta imprudente de Valmor, ao tentar a ultrapassagem pelo acostamento, nem tampouco da negligência da vítima Erivelton, que não utilizava cinto de segurança, circunstâncias estas que fugiam ao controle do réu e foram determinantes para o desfecho do acidente.

Com bases nas teorias funcionalistas de Claus Roxin, especificamente da moderna Teoria da Imputação Objetiva, tem sido admitido que *"quem se limita a participar de um comportamento perigoso realizado pela própria vítima não pode ser punido caso as coisas acabem mal"*.<sup>[1]</sup>

Essa formulação visa afastar a responsabilização quando o resultado lesivo decorre de um risco criado pela própria vítima ou por terceiro, sem que o agente tenha incrementado, de forma juridicamente relevante, o perigo inicial.

Ainda, Luís Greco, acerca da Teoria da Imputação Objetiva, leciona que esta *"exclui a possibilidade de punir a participação culposa em uma autocolocação em perigo (...)"*.<sup>[2]</sup>, ressaltando que o Direito Penal não deve punir comportamentos que, embora presentes no cenário fático, não tenham contribuído de modo relevante para a produção do resultado típico.

Aplicando tais premissas ao caso concreto, constato que a morte de Erivelton resultou da conjunção de duas causas autônomas e decisivas: a manobra irregular de Valmor, que tentou ultrapassar pelo acostamento; e a conduta da própria vítima, que, ao não utilizar o cinto de segurança, colocou-se em situação de elevado risco.

Nessas condições, o comportamento do réu não criou nem incrementou, de forma juridicamente relevante, o risco que efetivamente se concretizou, razão pela qual não há se falar em responsabilidade penal por homicídio culposos.

Importante também ressaltar que para a configuração do delito de homicídio culposos, previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que o acusado falte ao dever de cuidado objetivo, causando o acidente fatal, o que não é o caso dos autos.

Em que pese a triste fatalidade, não se pode condenar o réu sem provas de que efetivamente agiu de forma imprudente.

Neste particular, insta ponderar que na exordial acusatória não foi pormenorizada a suposta conduta culposa.



Ressalto que não há, nos autos, qualquer notícia de que o réu conduzia o veículo de forma perigosa, gerando perigo concreto, ou que trafegava em velocidade superior à permitida para o local. Ao revés, restou evidenciado que a manobra de ultrapassagem realizada por Valmor pelo acostamento, aliada à ausência do uso do cinto de segurança pela vítima, foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente.

Nesta toada, à míngua de provas seguras acerca da culpa do acusado, este deve ser absolvido, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, este Colendo Tribunal de Justiça já se manifestou:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O dever de cuidado objetivo imposto aos motoristas, pedestres e ciclistas no trânsito é recíproco, pois todos devem atentar-se às normas de circulação viária. 2. A ausência de prova inequívoca de que o réu agiu com imperícia ou imprudência no momento da colisão torna imperiosa a sua absolvição, incidindo ao caso a máxima *in dubio pro reo*. PARECER DESACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO -PROCESSO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL: 03327522720168090175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 30/04/2021)

Em virtude das considerações acima, entendo que nos autos não foi produzida prova segura e certa (indene de dúvidas) no sentido de que o acusado praticou a conduta delitativa descrita na denúncia.

Destarte, na comunidade social, a todos incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias, para que seu atuar não resulte dano a bens jurídicos alheios.

Forçoso reconhecer, portanto, a inexistência de prova suficiente para o édito condenatório, posto que não há elementos aptos a evidenciar a culpa do denunciado.

Desse modo, restando duvidosa a conduta imprudente, deve-se prestigiar o princípio constitucional da presunção de inocência, decidindo-se o feito a favor do réu (*in dubio pro reo*).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (evento 13).

Por consequência, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu FÉLIX DE JESUS MARTINS DA SILVA, qualificado, da acusação do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.



MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS

Juiz de Direito

---

[1] . GRECO, Luís. Um panorama da teoria da imputação objetiva. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 71.

[2] . GRECO, Luís. Um panorama da teoria da imputação objetiva. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 72 -74.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES CONTRA VÍTIMAS HIPERVULNERÁVEIS E CRIMES DE TRÂNSITO: 1ª E 2ª  
Usuário: IAGO GEORGE OLIVEIRA DE ARAUJO - Data: 18/08/2025 13:47:58

